



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 05 de setembro de 2024

Processo CMH nº 70/2023
Pregão Eletrônico nº 05/2024

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Recebemos o Pedido de Esclarecimento, através do e-mail: licitacao@hortolandia.sp.leg.br, para informações referentes ao Edital de Pregão nº 05/2024, que tem como objeto a “Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados incluindo a Revisão e Implementação de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, conforme condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital”, nos termos que seguem:

Prezado responsável,

Ciente das informações, por oportuno, segue pedido de esclarecimento complementar:

a) Verifica-se que grande parcela do objeto será executada pelo Psicólogo, como justificado pela Câmara de Hortolândia.

Assim sendo, **será exigida inscrição da pessoa jurídica e/ou do profissional no CRP?** Em caso negativo, não há descumprimento da regra prevista na Resolução CFP n.º 003/2007, tendo em vista que **o CRA não tem atribuições para fiscalizar o trabalho do Psicólogo?** Ademais, a inscrição de pessoa jurídica (PJ) é regulamentada pelas Resoluções CFP n.º 003/2007, 001/2012, 016/2019 e 008/2023. Assim, o registro é obrigatório, inclusive para as associações, fundações de direito privado, cooperativas e entidades de caráter filantrópico. Os profissionais psicólogos devem, obrigatoriamente, ser registrados no CRP.

b) Verifica-se que o esclarecimento registra que o registro no CRA e CFA são fundamentais para verificar a aptidão e qualificação da Pessoa Jurídica. Assim sendo, questiona-se: **a capacidade técnica na presente licitação será avaliada pelo registro no CRA (empresa) ao invés de avaliar os atestados de capacidade técnica com serviços similares (nos termos da legislação aplicável)?**

c) Quando do protocolo dos esclarecimentos, a empresa enviou mais de 10 (dez) atestados de capacidade técnica em serviços idênticos prestados à administração pública, em especial no estado de São Paulo.

Esses documentos foram avaliados? Em caso positivo, existe similitude entre o objeto licitado e os atestados apresentados? Destaca-se ainda que no Edital e atestado do ISSEM - Jaraguá do Sul era exigência a composição da equipe técnica por Psicólogo, o que foi cumprido pela empresa ainda que com registro na OAB.

d) Sobre o questionamento do registro da Pessoa Jurídica no CRA/CFA, e não dos profissionais da equipe técnica, **somente empresas com registro no CRA/CFA**, independentemente dos atestados de capacidade técnica que possuam, poderão prestar o serviço (sim ou não)?

e) Diante de todos os requisitos técnicos e de habilitação, **o serviço é considerado COMUM e de BAIXA COMPLEXIDADE?**

f) Qual a justificativa da escolha da modalidade de **pregão eletrônico - MENOR PREÇO?**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo CMH nº 70/2023
Pregão Presencial nº 05/2024

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 05/2024, que tem como objeto a “Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados incluindo a Revisão e Implementação de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, conforme condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital”, nos termos que seguem:

Conforme informações fornecidas pelo departamento competente:

Prezado Sr.

Seguem as informações solicitadas:

a) Verifica-se que grande parcela do objeto será executada pelo Psicólogo, como justificado pela Câmara de Hortolândia.

Assim sendo, será exigida inscrição da pessoa jurídica e/ou do profissional no CRP? Em caso negativo, não há descumprimento da regra prevista na Resolução CFP n.º 003/2007, tendo em vista que o CRA não tem atribuições para fiscalizar o trabalho do Psicólogo? Ademais, a inscrição de pessoa jurídica (PJ) é regulamentada pelas Resoluções CFP n.º 003/2007, 001/2012, 016/2019 e 008/2023. Assim, o registro é obrigatório, inclusive para as associações, fundações de direito privado, cooperativas e entidades de caráter filantrópico. Os profissionais psicólogos devem, obrigatoriamente, ser registrados no CRP.

Sim, conforme prevê o item 17 do Termo de Referência, o registro na entidade profissional é exigência de qualificação técnica.

“17.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

17.6.2. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional, em plena validade.”

A citada Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 03/2007 traz as informações métodos e técnicas psicológicas utilizados no exercício das funções privativas do Psicólogo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, sendo interessante citar os que têm relação com o objeto a ser contratado:

“IV – DIAGNÓSTICO PSICOLÓGICO - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se analisa e se estuda o comportamento de pessoas, de grupos, de instituições e de comunidades, na sua estrutura e no seu funcionamento, identificando-se as variáveis nele



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

envolvidas;

V – ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se investigam os interesses, aptidões e características de personalidade do consultante, visando proporcionar-lhe condições para a escolha de uma profissão;

VI – SELEÇÃO PROFISSIONAL - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se objetiva diagnosticar e prognosticar as condições de ajustamento e desempenho da pessoa a um cargo ou atividade profissional, visando a alcançar eficácia organizacional e procurando atender às necessidades comunitárias e sociais;

...

VIII - SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE AJUSTAMENTO - é o processo que propicia condições de auto-realização, de convivência e de desempenho para o indivíduo, o grupo, a instituição e a comunidade, mediante métodos psicológicos preventivos, psicoterápicos e de reabilitação.”

Ora, se a inscrição na entidade de classe é obrigatória, tanto para psicólogos como para empresas que prestam este tipo de serviços, tal exigência não precisa constar do edital de licitação, por ser decorrente de norma federal aplicável a todos que foram exercer funções privativas do Psicólogo.

b) Verifica-se que o esclarecimento registra que o registro no CRA e CFA são fundamentais para verificar a aptidão e qualificação da Pessoa Jurídica. Assim sendo, questiona-se: a capacidade técnica na presente licitação será avaliada pelo registro no CRA (empresa) ao invés de avaliar os atestados de capacidade técnica com serviços similares (nos termos da legislação aplicável)?

Quanto à qualificação técnica cumpre informar que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 permite um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos para aferição da qualificação técnica.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Face à previsão legal, o Termo de Referência constante do edital publicado listou os documentos de qualificação técnica e profissional que serão exigidos quando na fase de habilitação, todos dentre aqueles permitidos pela NLLC.

“17.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 17.6.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; 17.6.1.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. 17.6.2. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional, em plena validade...”

19. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL 19.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico, observando, em especial, concernente(s) ao objeto licitado. 19.2. O(s) atestado(s) devera(ao) se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. 19.3. Considerando as peculiaridades do objeto da presente contratação, a consultoria a ser contratada deverá disponibilizar corpo técnico de, no mínimo: 01 (um) consultor com formação em Nível Superior em Administração de Empresas, com especialização em gestão de pessoas ou recursos humanos; 01 (um) consultor com formação em Nível Superior em Psicologia, com especialização em gestão de pessoas ou recursos humanos;”

Vale notar que a leitura e conhecimento do Edital e de seus documentos anexos é obrigação da licitante.

c) Quando do protocolo dos esclarecimentos, a empresa enviou mais de 10 (dez) atestados de capacidade técnica em serviços idênticos prestados à administração pública, em especial no estado de São Paulo. Esses documentos foram avaliados? Em caso positivo, existe similitude entre o objeto licitado e os atestados apresentados? Destaca-se ainda que no Edital e atestado do ISSEM - Jaraguá do Sul era exigência a composição da equipe técnica por Psicólogo, o que foi cumprido pela empresa ainda que com registro na OAB.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à avaliação de documentos e atestados da empresa, tais documentos somente podem ser analisados em momento oportuno, após fase de julgamento, em conformidade com o previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.”

O processo objeto de questionamento, no presente momento, ainda encontra-se na fase de divulgação do edital de licitação, não sendo esta oportuna para análise de documentos de habilitação.

Cabe observar que a norma vigente difere do que previa a Lei Federal nº 8.666/93, vez que o rito processual desta primava, em seu artigo 43, pela análise da documentação habilitatória de todos os interessados e abertura dos envelopes de proposta somente das habilitadas e após transcorrido o prazo recursal, desde que sem interposição de recurso, ou que tenha havido desistência expressa, ou, ainda, após o julgamento dos eventuais recursos interpostos.

A compatibilidade entre o edital de outro ente federativo com aquele publicado pela Câmara Municipal de Hortolândia deve ser aferida pelo licitante interessado, observando as informações prestadas e as constantes dos editais.

De qualquer forma, em demonstração de boa vontade, verificou-se o atestado dado à empresa pelo ISSEM de Jaraguá do Sul e nota-se diferenças relevantes entre as características das etapas, sendo a principal delas o fato de que neste contrato a empresa prestou o serviço de redação, confrontação de legislação, elaboração de minuta, e etc, enquanto o Edital Publicado pela Câmara Municipal de Hortolândia está mais voltado à atuação diferente da área jurídica, como se verifica no item 6 do Termo de Referência, v.g.: *Estruturar e implantar sistemática para desenvolver o processo da Avaliação de Desempenho por competência; Estruturar e implantar sistemática para desenvolver o programa de treinamento e capacitação interna, com base nos dados apurados nos sistemas implantados; Desenvolver e estabelecer plano de capacitação; Elaborar e aplicar a primeira avaliação de desempenho dos Servidores;*

d) Sobre o questionamento do registro da Pessoa Jurídica no CRA/CFA, e não dos profissionais da equipe



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

técnica, somente empresas com registro no CRA/CFA, independentemente dos atestados de capacidade técnica que possuam, poderão prestar o serviço (sim ou não)?

Não, resposta dada ao item b).

e) Diante de todos os requisitos técnicos e de habilitação, o serviço é considerado COMUM e de BAIXA COMPLEXIDADE?

Neste ponto, importante se fazer a leitura do que o Termo de Referência.

A qualidade comum do objeto é classificação que se refere a serviço que pode ser objetivamente definido no edital (inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021), além de se referir ao fato de não se caracterizar como objeto de luxo, como explicado no item 1.2 do Termo de Referência.

“Art. 6º ...

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante”

Quanto à complexidade, não há classificação em objeto de baixa complexidade, apenas menção ao fato de que não se verificou que a complexidade do objeto seja elevada ao ponto de precisar permitir a participação de consórcios entre empresas.

1.5. Não será permitida a participação de consórcios entre empresas, face ao restrito mercado, o que poderia ocasionar um número restrito de propostas, prejudicando assim a ampla concorrência. Outrossim, haja vista não se tratar de objetos com dilatada magnitude ou elevada complexidade que não possa ser alcançado somente com a capacidade de uma única empresa, não se vislumbra a necessidade de consórcios de empresas para fornecimento do requisitado.

f) Qual a justificativa da escolha da modalidade de pregão eletrônico - MENOR PREÇO?

Dada a definição de que se trata de objeto comum, nos termos da NLLC, restou definido pelo inciso XLI do art. 6º da lei que a modalidade a ser adotada é o pregão, eis que as demais não se encaixam nas definições legais.

“Art. 6º



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;**
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;**
- c) técnica e preço;**
- d) maior retorno econômico;**
- e) maior desconto;**

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;”

Da mesma forma, a Lei Federal nº 14.133/2021 informa que o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto deve ser usado para a modalidade pregão. Tal previsão é reforçada pelo art. 4º da IN SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 que, apesar de não adotada expressamente, pode servir de referência de boas práticas:

“Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;”

Att.,

Luziane Mantovani

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Câmara Municipal de Hortolândia

Solicitamos aos participantes que observem diariamente o **Quadro de Avisos e Respostas aos Esclarecimentos solicitados, publicados no Site Oficial da Câmara Municipal de Hortolândia (www.hortolandia.sp.leg.br) e no site Compras.Gov.**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lembramos, ainda, que as licitantes interessadas poderão realizar visita técnica até o dia útil imediatamente anterior à Sessão Eletrônica, conforme item 7.6 e subitens do Edital de Pregão nº 05/2024, através do agendamento pelos telefones (19) 3897-9900 ramal 223 (7.6.4.).

Maria Helena Pedroso Souto
Agente de Contratação/Pregoeira